



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008650-38.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARLI DA SILVA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008650-38.2024.8.26.0047

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Marli da Silva Lopes

Comarca: Assis

Voto nº 8237

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTENTICIDADE. PRESUNÇÃO DE INAUTENTICIDADE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária do INSS em face de instituição financeira, visando ao reconhecimento da inexistência de contratação válida de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a restituição em dobro dos valores descontados e a compensação por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e condenar à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, com correção monetária e juros legais. A parte ré interpôs apelação sustentando a regularidade da contratação e a legalidade dos descontos realizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a validade do contrato impugnado, especialmente quanto à autenticidade da assinatura da autora; (ii) verificar a possibilidade de compensação entre os valores reconhecidos na condenação e eventuais quantias já pagas à parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que produziu o documento impugnado provar sua autenticidade, sobretudo diante de impugnação expressa da parte autora quanto à assinatura constante no contrato.

A tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior

Tribunal de Justiça estabelece que, impugnada a assinatura em contrato bancário, o ônus de comprovar sua veracidade é da instituição financeira.

A ausência de manifestação da instituição financeira para realização de perícia grafotécnica autoriza a aplicação da presunção de inautenticidade do contrato, inviabilizando a cobrança da dívida dele decorrente.

Reconhecida a inexistência de contratação válida, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Admite-se a compensação dos valores reconhecidos na condenação com quantias eventualmente já pagas pela instituição financeira, conforme artigo 368 do Código Civil, a ser apurada em fase de liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A instituição financeira ré apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 593/594), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar inexigíveis as obrigações que deram origem aos descontos descritos na inicial; b) condenar o réu a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados da autora relativos a contratação do cartão RMC ora reconhecido como inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Em virtude da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. ”

Em suas razões recursais, a instituição defendeu a legalidade do vínculo, que veio comprovado por meio de assinatura do consumidor, daí ser cabível o reconhecimento da improcedência da demanda.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 621/622, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a requerida apresentou contrarrazões em fls. 628/639, a manifestar-se pela manutenção do julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica envolvendo cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com pedidos de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, conforme formulado na petição inicial.

A parte apelante, por sua vez, sustenta a legalidade da contratação e refuta a alegação de inexistência de débito apresentada pela apelada.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado,

desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 257/260 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas.

Complementarmente, a instituição financeira anexou diversos documentos com o intuito de demonstrar a regularidade da contratação, destacando-se: o termo de adesão (fl. 267), cédula de crédito bancário (fl. 262/265 e 274/277), cópias do documento pessoal da autora (fls. 261/266/270/278).

Quanto à legitimidade da contratação, impõe-se recordar que a

relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista.

Assim, diante da negativa da autora quanto à celebração do contrato bancário, incumbia à instituição financeira o ônus de comprovar a validade do referido instrumento, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

No caso, após a juntada dos contratos que, em tese, comprovariam a adesão da requerida, esta impugnou a autenticidade das assinaturas constantes nos referidos documentos.

Em tal hipótese, transfere-se à parte que produziu o documento o dever de comprovar sua autenticidade por meio idôneo, nos claros termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, .

Em tal linha, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.061, que assim dispõe: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Apesar disso, mesmo após requerida a realização de perícia grafotécnica a instituição financeira manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 592), o que demonstrou o seu desinteresse em produzir a prova necessária, daí abrir espaço para a inautenticidade dos contratos, conforme bem reconhecido pela r. sentença de origem.

Em tal linha, o recurso comporta provimento mínimo, unicamente para autorizar a compensação dos valores decorrentes da condenação com eventuais quantias já disponibilizadas em favor da apelada, nos termos do artigo 368 do Código Civil, a ser apurada em eventual fase de liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Mantida a sucumbência recíproca, permanece inalterada a distribuição do ônus sucumbencial, observando-se os termos consignados na origem.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator